



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001389-43.2024.8.26.0040, da Comarca de Américo Brasiliense, em que é apelante JOCELIA MACHADO NEPOMUCENO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO RIBEIRÃO PRETO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001389-43.2024.8.26.0040

COMARCA: AMÉRICO BRASILIENSE

APELANTE: JOCELIA MACHADO NEPOMUCENO

**APELADA: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO RIBEIRÃO
PRETO LTDA.**

VOTO Nº 54.915

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - Pretensões declaratória de rescisão contratual c/c restituição de valores pagos julgadas procedentes, improcedente a de indenização de dano moral - Direitos da personalidade que não foram violados - Teoria do desvio produtivo não aplicada na espécie, pois não demonstrado efetivo comprometimento de tempo útil na solução do impasse - Dano moral não caracterizado - Mero inadimplemento contratual - Apelação não provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de procedência das pretensões declaratória de rescisão contratual c/c restituição de valores pagos, e de improcedência da pretensão indenizatória de dano moral, declarada a rescisão do contrato de prestação de serviços educacionais celebrado entre as partes, condenada a ré à restituição simples das parcelas pagas pela autora, no valor total de R\$1.154,00, corrigidas monetariamente desde a data de cada desembolso pela Tabela Prática do TJ/SP, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, sustenta a autora, ora apelante, em síntese, ter celebrado um contrato de prestação de serviços com a instituição de ensino baseando-se em oferta publicitária enganosa, pois as condições financeiras apresentadas na propaganda divergiam dos valores

efetivamente cobrados durante o curso. Afirma que, mesmo após solicitar o cancelamento do contrato, conforme permitido expressamente pela instituição, continuou a receber cobranças indevidas e teve que efetuar pagamentos para evitar restrições em seu nome, configurando abuso na relação de consumo. Assevera que houve cobrança reiterada de valores indevidos por mais de seis meses, gerando constrangimento, prejuízo financeiro e perda de tempo útil, o que extrapola um mero dissabor e caracteriza dano moral. Aponta que a r. sentença guerreada reconheceu a falha na prestação do serviço, porém, de forma contraditória, negou o dano moral sob o argumento de que não houve ofensa à sua personalidade, o que não condiz com os precedentes aplicáveis ao caso. Argumenta ter sido obrigada a pagar valores indevidos sob ameaça de negativação, sendo impedida de utilizar seu dinheiro como bem entendesse, o que representa uma grave violação aos seus direitos como consumidora. Por tais motivos, pugna pelo provimento do apelo.

Recurso tempestivo, isento de preparo (autora beneficiária da justiça gratuita) e respondido.

É o relatório.

A apelante sustentou na inicial ter sofrido cobranças indevidas por parte da ré de valores superiores aos que haviam sido contratados, apesar de expressa propaganda veiculada, motivo pelo qual pleiteou a rescisão do “contrato de prestação de serviços educacionais de graduação”, referente a ensino superior à distância, juntado a fls. 21/36, bem como a restituição do montante despendido, além de indenização pelos danos morais sofridos.

Como relatado, foi declarado rescindido o contrato celebrado entre as partes e julgada procedente a pretensão de repetição de valores, afastada, porém, a pretensão indenizatória do dano moral, sob o fundamento de que os fatos narrados na petição inicial não se revestiram de gravidade suficiente a abalar a honra ou qualquer outro direito da personalidade da consumidora.

No tocante ao reconhecimento da falha na prestação dos serviços e à condenação à repetição de indébito dos valores cobrados pelos serviços educacionais descritos na inicial, a apelada se conformou com o decidido na sentença, pendente, apenas, o inconformismo da apelante em relação ao não acolhimento da pretensão de indenização do dano moral.

Pois bem, o exame dos autos revela que o apelo não comporta provimento.

Com efeito, não se vislumbra, no caso vertente, a ocorrência de ofensa à honra subjetiva da apelante capaz de lhe causar dor, angústia, humilhação ou sofrimento exacerbado a justificar a condenação da apelada ao pagamento da indenização de dano moral.

Vale lembrar que o inadimplemento contratual não enseja, em regra, reparação por dano moral, sendo necessária a demonstração de circunstâncias excepcionais para justificar o arbitramento da indenização quando a ofensa decorre de descumprimento de contrato, não se tratando de dano *in re ipsa*.

Tampouco se depara, outrossim, com prova eficaz do comprometimento de tempo útil exagerado da autora na solução do impasse a ensejar a responsabilização da apelada pela reparação de dano extrapatrimonial com base na teoria invocada nas razões recursais.

Nesse sentido, a conferir os julgados que seguem:

RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Ensino superior. Ação condenatória de obrigação de fazer e de indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência da autora e réu. - Ingresso e matrícula no curso de graduação em Biomedicina. Réu que se absteve de exigir e analisar a documentação necessária. Inconsistência evidenciada após 18 meses. Frequência integral e pagamento regular das mensalidades devidas. Caso concreto que permite o trancamento da matrícula até o cumprimento dos requisitos

legais. Cancelamento da matrícula que configuraria enriquecimento injustificado do réu. - Danos morais. Suposto inadimplemento contratual. Dissabores restritos à esfera de aborrecimentos, destituídos de gravidade suficiente para atingir o patamar de dano moral. Inexistência de afronta a direitos de personalidade. Indenização indevida. Sentença reformada nesse ponto. **RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.** (TJSP; Apelação Cível 1004970-36.2024.8.26.0438; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - Ação de indenização por danos materiais e morais – Sentença de procedência em parte – Irresignação da autora postulando a devolução em dobro e indenização por dano moral – Persistência da cobrança, mesmo, após, a anuência da ré com o cancelamento do contrato sem ônus à consumidora - Cobrança indevida - Ausente engano justificável - Incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC - Devolução em dobro cabível - Dano moral não configurado – Mero inadimplemento contratual – Ausência de violação a direito da personalidade – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1014076-49.2023.8.26.0602; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025)

Assim, a despeito dos eventuais aborrecimentos sofridos pela apelante, com o dispêndio de algum tempo para tentar solucionar a questão, não se conclui pela configuração do alvitado dano extrapatrimonial, como corretamente reconhecido em primeiro grau.

Em suma, nada do que foi alegado nas razões recursais convence do desacerto do que foi decidido na r. sentença monocrática, que fica aqui ratificada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Isto posto, voto pelo não provimento da apelação.

SÁ DUARTE, Relator